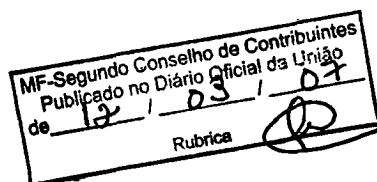




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000061/2001-80
Recurso nº : 127.284
Acórdão nº : 203-11.060

Recorrente : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

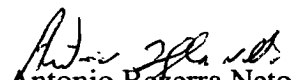
NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

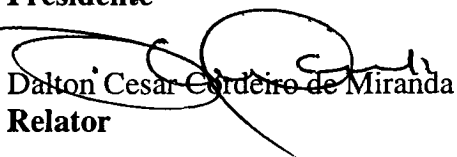
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

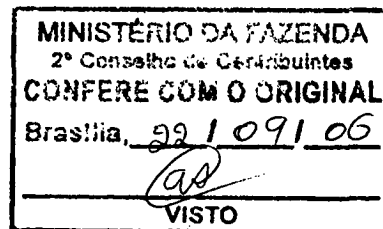
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Córdova de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaál/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13887.000061/2001-80

Recurso nº : 127.284

Acórdão nº : 203-11.060

Recorrente : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS

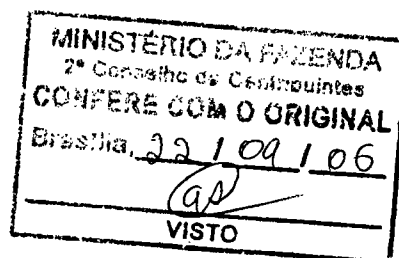
RELATÓRIO

Contra a interessada em 20/2/2001, foi lavrado Auto de Infração em face da apuração de suposta falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente aos fatos geradores novembro de 1995 a janeiro de 1998.

Em impugnação, a interessada reclama o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

Por intermédio do Acórdão DRJ/POR nº 5.144, o lançamento foi julgado procedente, sendo que, inconformada com aludida decisão, a entidade apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando, em apertada síntese, seus argumentos de impugnação (fls. 96 e seguintes). Citou ainda, em seu favor, jurisprudência deste Tribunal Administrativo, no sentido de que apenas a observância ao artigo 14 do CTN se faz necessária.

É o relatório.





Processo nº : 13887.000061/2001-80
Recurso nº : 127.284
Acórdão nº : 203-11.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

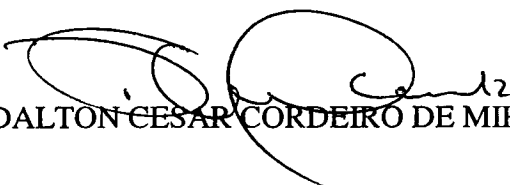
Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 95, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 7 de abril de 2004, uma quarta-feira, sendo que o prazo legal para a interposição de apelo voluntário a esse Segundo Conselho de Contribuintes vence em 7 de junho de 2004, uma sexta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi protocolado em 11 de junho daquele ano de 2004, na ARF/ARARAS (fl. 96). Aliás, o protocolo realizado no dia 11 em comento, é corroborado em declaração formalizada à fl. 130 desses autos.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

